



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001083/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.249 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da receita Federal do Brasil que negou provimento à sua manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação (DCOMP 39918.16192.100108.1.3.05-0804 (e-fls. 66) na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas no valor total de R\$ 7.386,84.

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, reconhecendo ao final o crédito no valor de R\$ 1.952,21 (e-fls. 49). A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 94)

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual defende a regularidade da compensação realizada em vista da comprovação dos serviços prestados aos tomadores de serviço.

Em 04/02/2020 a 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente.

Em nova decisão, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 2952), a 2ª Turma Extraordinária determinou novamente o retorno dos autos à RFB, por entender que a resolução anterior não havia sido plenamente cumprida.

Em atendimento à nova diligência, a RFB intimou (e-fls. 2962) a contribuinte documentos que comprovem as retenções ainda não validadas (vide tabela de e-fls. 2963), que **não respondeu** à intimação.

A autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 2991 e seguintes, que será analisado no voto.

Intimado (e-fls. 3011) do teor das conclusões do parecer a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornados a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

DO MÉRITO

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

A DCOMP 39918.16192.100108.1.3.05-0804 foi parcialmente homologada por meio do despacho de e-fls. 46, em virtude da confirmação parcial das retenções informadas na DCOMP. No curso da primeira análise dos documentos anexados a este processo, o presente relator julgou pertinente que a autoridade preparadora examinasse as provas e os argumentos apresentados pela defesa, considerando os inúmeros casos semelhantes nos quais se evidenciaram equívocos cometidos tanto pelas fontes pagadoras quanto pelos próprios contribuintes no preenchimento das DCOMP e DIRFs.

A autoridade preparadora conduziu minucioso trabalho de análise, dedicando um parágrafo ao menos sobre a situação de cada uma das retenções glosadas no despacho decisório.

O resultado da análise dos documentos anexados, incluindo aqueles apresentados no âmbito da diligência, está graficamente sintetizado na tabela de e-fls. 2990, culminando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de R\$ 1.017,89 (R\$ 405,82 + R\$ 312,07).

Quanto às demais retenções não validadas, a autoridade preparadora apresenta situações verificadas no decorrer da diligência (item d.1 (e-fls. 3127)), sobre as quais entendeu que competiria a este CARF decidir pelo reconhecimento ou não das retenções:

Primeira pergunta: Seria prova suficiente a simples apresentação de notas fiscais com IRRF destacado, ainda que não haja a demonstração do recebimento líquido?

Este relator entende que esta questão fica prejudicada neste caso concreto aqui analisado, pois a recorrente não apresentou efetivamente as cópias de notas fiscais endereçadas aos tomadoras, mas apenas impressos que reproduzem o que supostamente seriam as notas fiscais enviadas aos tomadores. Esses impressos não reproduzem as informações que devem (ou deveriam) constar nas notas originais.

Exemplificando, em todos os espelhos de notas fiscais anexados a partir da e-fls. 158, constam a data de emissão como sendo 27/06/2014, o que inviabiliza a verificação da real data em que os documentos originais foram emitidos e quando receberam o aceite dos tomadores.

Segunda pergunta: Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro dela no Razão Analítico, basta a simples informação constante na planilha apresentada pelo contribuinte, de fls. 157, para a confirmação da parcela, ainda que presentes os problemas postos no item 8-b.1, acima.

Entendemos que uma simples tabela não pode, isoladamente, comprovar a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como é o caso de uma retenção de tributos a cargo das fontes pagadoras.

Além disso, o trabalho realizado evidenciou as inconsistências das informações prestadas na DCOMP.

Como exemplo (e-fls. 2994), temos o caso da fonte pagadora retratada no parágrafo 3.2 em que se constatou que apesar de ter sido comprovado a retenção, os valores correspondentes já haviam sido informados em DCOMPs anteriores.

Outro caso (parágrafo 3.11 e-fls. 2996) em que a fonte pagadora confirma que tomou os serviços mas que não efetuou a retenção e, conseqüentemente, não fez qualquer recolhimento, ainda que a recorrente tenha informado em DCOMP a retenção de R\$ 150,01.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma abrangente à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 1.017,89, além daquele já reconhecido no despacho decisório, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.